

SEUS PROVENTOS NO QUINTO DIA ÚTIL DE CADA MÊS. PRECEDENTE INAPLICÁVEL NO CASO EM TELA. DISTINÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**009. APELAÇÃO 0013601-18.2014.8.19.0054** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 4 VARA CIVEL Ação: 0013601-18.2014.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00413770 - APE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 APDO: AUTO MECANICA LULAS CAR LTDA ADVOGADO: ELIZABETH BORGES NASCIMENTO OAB/RJ-177978 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AUTORA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESTINÁRIO FINAL NA PRESENTE HIPÓTESE, SEGUNDO A TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL QUE FOI CANCELADO DA CONTA-CORRENTE DA AUTORA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VÁRIOS CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE NÃO MERECE REFORMA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DO RÉU DE MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO PROSPERA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CREDIBILIDADE DA SOCIEDADE QUE RESTOU ABALADA EM RAZÃO DA RETIRADA DO CHEQUE ESPECIAL SEM AVISO PRÉVIO E SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL, CULMINANDO COM A IMPONTUALIDADE DA AUTORA NO PAGAMENTO DE VÁRIOS TÍTULOS EMITIDOS. REPRESENTANTE DA SOCIEDADE QUE SOMENTE DESCOBRIU O OCORRIDO A PARTIR DE INFORMAÇÃO DE UM DE SEUS CREDORES QUE TEVE CHEQUE EMITIDO, EM SEU FAVOR, DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DIREITO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO CONSUMIDOR. VERBA INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PRECEDENTES DO E.TJ/RJ. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**010. APELAÇÃO 0005289-27.2007.8.19.0045** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RESENDE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0005289-27.2007.8.19.0045 Protocolo: 3204/2016.00230363 - APE: MUNICIPIO DE RESENDE ADVOGADO: JAQUELINE MOREIRA PIZZOTTI MINERVINO OAB/RJ-110821 APDO: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 ADVOGADO: CAIO CÉZAR OVELHEIRO MENNA BARRETO OAB/RJ-211267 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$2.000,00. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA DO ART. 1.022, I, DO CPC. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTÁ SEDIMENTADA NO SENTIDO DE QUE A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA INTERNA AO JULGADO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 172 DESTA TJRJ. A MATÉRIA FOI APRECIADA CONFORME AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, APLICANDO-SE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PRETENSÃO DE, POR VIA TRANSVERSA, OBTER A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, O QUE NÃO PODE SER ALCANÇADO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**011. APELAÇÃO 0015277-68.2007.8.19.0014** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0015277-68.2007.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00674626 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO DE CAMPOS - CODEMCA ADVOGADO: JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO OAB/RJ-060708 ADVOGADO: ARTUR BARBEITAS GUSMAO OAB/RJ-102344 APELADO: DELMA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM FEIRA LIVRE MUNICIPAL. CASSAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR QUE OS RÉUS PROCEDAM AO RECADASTRAMENTO DA AUTORA COMO PERMISSIONÁRIA E PARA CONDENÁ-LOS NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). NO QUE TANGE À PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA, NOTE-SE QUE A AÇÃO NÃO TEM POR PEDIDO O RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, MAS O RECADASTRAMENTO DA AUTORA COMO PERMISSIONÁRIA DA FEIRA LIVRE "MÃES DE CAMPOS" PARA EXPOSIÇÃO DE SUAS PEÇAS. TEORIA DA ACTIO NATA. DANO QUE SE PROTRAI NO TEMPO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA. QUANTO AO MÉRITO, É CERTO QUE AS PERMISSÕES PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS EM FEIRAS LIVRES SÃO CONCEDIDAS A TÍTULO PRECÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO EM FAVOR DA AUTORA EM 1997 E POR PRAZO INDETERMINADO. CASSAÇÃO DA PERMISSÃO COM FUNDAMENTO NA DISCRICIONARIEDADE E PRECARIEDADE DO ATO. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA CODEMCA, EMPRESA PÚBLICA RÉ QUE CREDENCIA OS PARTICIPANTES, AFIRMANDO NÃO TER NENHUMA OBJEÇÃO AO RETORNO DA AUTORA COMO PERMISSIONÁRIA, DESDE QUE ATENDIDOS O REGIMENTO INTERNO DO EVENTO. ACORDO FIRMADO, NO BOJO DA PRESENTE DEMANDA, QUE GARANTIU O RECADASTRAMENTO DA AUTORA COMO EFETUASSE NOVO REQUERIMENTO. AUTORA QUE CUMPRE SUA PARCELA NO ACORDO, MAS RECEBE NOVA RECUSA, AGORA FUNDAMENTADA NO PEQUENO RETORNO FINANCEIRO PELAS VENDAS DE SEUS PRODUTOS DESCABIMENTO. RECUSA COM BASE EM REQUISITO NÃO EXIGIDO AOS DEMAIS INTERESSADOS E QUE NÃO CONTOU COMO EXIGÊNCIA DO ACORDO FIRMADO EM SEDE JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PACTO ENTABULADO EM JUÍZO. INOBSERVÂNCIA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA AUTORA PARA CONTINUAR COM A COMERCIALIZAÇÃO DOS SEUS PRODUTOS ARTESANAIS, SUA ÚNICA FONTE DE RENDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECARIEDADE DO ATO QUE NÃO DISPENSA O ADMINISTRADOR DE JUSTIFICAR A SUA CASSAÇÃO. MONTANTE, FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE MOSTROU RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A PARALISAÇÃO DE ÚNICA ATIVIDADE LABORAL DA AUTORA. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074364-45.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 7 VARA CIVEL Ação: 0034828-21.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00722509 - AGTE: PEDRO JORGE NUNES RODRIGUES DE BRITO ADVOGADO: CARLA KEIZA DOS SANTOS GOMES OAB/RJ-107992 AGDO: DANIEL PINHO DE ASSIS AGDO: ALESSANDRA VIEIRA PEREIRA ADVOGADO: GUSTAVO MACEDO DE BUSTAMANTE OAB/RJ-147363 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO**